

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do
Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 11/2012
04 de abril de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>PORTARIA Nº 312, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 75).....</i>	4
Altera o item 16.7 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.	4
<i>PORTARIA Nº 313, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOU de 27/03/2012 (nº 60, Seção 1, pág. 140).....</i>	5
Aprova a Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em Altura).....	5
2.06 SIMPLES NACIONAL	10
<i>SIMPLES: SÓCIO QUE TIVER OUTRA EMPRESA FICARÁ ISENTO DE TRIBUTAÇÃO</i>	10
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
<i>LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 1).....</i>	10
Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.....	11
<i>PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012 (*)-DOU de 29/03/2012 (nº 62, Seção 1, pág. 41).....</i>	21
Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	21
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2012-DOU de 28/03/2012 (nº 61, Seção 1, pág. 86)</i>	22
Dispõe sobre a formalização do pedido de restituição e da declaração de compensação previstos no § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011.	22
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2012-DOU de 30/03/2012 (nº 63, Seção 1, pág. 55).....</i>	23
Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2012.	23
<i>PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 22).....</i>	25
<i>Republicada no DOU de 29/03/2012.</i>	25
Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	25
<i>ATO COTEPE/MVA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 24).....</i>	27
Retificação.....	27
<i>ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 24)</i>	27
Retificação.....	27
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 24)</i>	27
Retificação.....	27
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 27/03/2012 (nº 60, Seção 1, pág. 77)28</i>	28
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	28
Papel Imune. Registro Especial.	28
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	28
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	28
<i>PORTARIA CAT Nº 31, DE 28 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 29/03/2012 (nº 60, Seção I, pág. 56)</i>	28
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27/07/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	28
<i>PORTARIA CAT Nº 32, DE 28 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 29/03/2012 (nº 60, Seção I, pág. 56)</i>	28
Altera a Portaria CAT 118/10, de 30/07/2010, que dispõe sobre a apuração, informações e documentos relativos ao crédito acumulado do ICMS na hipótese que especifica.....	28
<i>PORTARIA CAT Nº 33, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 19)</i>	29



Altera a Portaria CAT 95/06, de 24/11/2006, que dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências.....	29
PORTARIA CAT Nº 34, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 19)	29
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	30
PORTARIA CAT Nº 35, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 17)	31
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	31
PORTARIA CAT Nº 36, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 20)	39
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.....	39
PORTARIA CAT Nº 37, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 20)	41
Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.	41
PORTARIA CAT Nº 38, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 23)	49
Altera a Portaria CAT 172/11, de 27/12/2011, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313- Z20 do Regulamento do ICMS.	49
COMUNICADO CAT Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2011-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 25)	55
O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2012, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	55
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	64
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	64
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 27/03/2012 (nº 58, pág. 20)	64
.....	64
Aprova a Declaração de Instituições Financeiras - DIF versão 1.2, e dá outras providências.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012-DOC-SP de 24/03/2012 (nº 57, pág. 28)	66
EMENTA:	66
ISS. Subitem 7.05 do art. 1º da Lei 13.701/2003. Serviços de manutenção predial. Deduções permitidas para apuração da base de cálculo.....	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012-DOC-SP de 24/03/2012 (nº 57, pág. 28)	67
EMENTA:	67
ISS. Subitem 7.05 do art. 1º da Lei 13.701/2003. Enquadramento de serviços de adaptação predial.	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012-DOC-SP de 30/03/2012 (nº 61, pág. 22)	68
EMENTA:	68
ISS - Serviços de intermediação prestados por agências de turismo. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.....	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 7, DE 7 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 30/03/2012 (nº 61, pág. 22) .	69
EMENTA:	69
ISS - Responsabilidade Tributária. Serviços prestados por Correspondentes Bancários à Caixa Econômica Federal.	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2012 -DOC-SP de 30/03/2012 (nº 61, pág. 22)	71
EMENTA:	71
ISS - Pagamento do serviço em parcela única no início da prestação. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e recolhimento do ISS.	71
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	71
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	71
<i>Comunhão Pascal dos Contabilistas.....</i>	<i>71</i>
5.02 COMUNICADOS	72
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>72</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	73
6.02 CURSOS CEPAEC.....	73
6.04 GRUPO DE ESTUDOS	73



CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	73
Manual do Centro de Estudos Virtual	73
GRUPO ICMS	74
Às Terças Feiras:	74
GRUPO IRFS	74
Às Quintas Feiras:	74

“A Páscoa é a maior festa do cristianismo, significa a passagem de Cristo, celebra sacrifício e a ressurreição de Jesus. É o dia santo mais importante da religião cristã.

A palavra Páscoa originou-se da palavra hebraica: “pessach”, que significa passagem. Para os povos hebreus representou o fim da escravidão e início da libertação. E para os cristãos é a ressurreição.

Muitas pessoas não têm o conhecimento do que é Páscoa, que é um feriado muito importante. Nesse dia é muito importante mandar mensagens para a família e amigos desejando Feliz Páscoa. É um dia de alegria, harmonia, paz e amor em que se deve lembrar das pessoas queridas e demonstrar o quanto elas são importantes.”



“Esta manchete contempla legislação publicada entre 25/03/2012 e 30/03/2012”

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 312, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 75)

Altera o item 16.7 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Alterar o item 16.7 da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com a seguinte redação:

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60º C (sessenta graus Celsius) e menor ou igual a 93º C (noventa e três graus Celsius).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 313, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOU de 27/03/2012 (nº 60, Seção 1, pág. 140)****Aprova a Norma Regulamentadora nº 35 (Trabalho em Altura).**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35), sob o título "Trabalho em Altura", com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Criar a Comissão Nacional Tripartite Temática - CNTT da NR-35 com o objetivo de acompanhar a implantação da nova regulamentação, conforme estabelece o art. 9º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003.

Art. 3º - As obrigações estabelecidas nesta Norma entram em vigor seis meses após sua publicação, exceto o capítulo 3 e o subitem 6.4, que entram em vigor doze meses após a data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**NR-35 TRABALHO EM ALTURA****35.1. Objetivo e Campo de Aplicação**

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.

35.2. Responsabilidades**35.2.1 Cabe ao empregador:**

- a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
- b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
- c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;
- f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
- g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;
- h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
- i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;
- j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;
- k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

35.2.2 Cabe aos trabalhadores:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos expedidos pelo empregador;



- b) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma;
- c) interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis;
- d) zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho.

35.3. Capacitação e Treinamento

35.3.1 O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.

35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:

- a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
- b) análise de risco e condições impeditivas;
- c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
- d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
- e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
- f) acidentes típicos em trabalhos em altura;
- g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

35.3.3 O empregador deve realizar treinamento periódico bienal e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:

- a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;
- b) evento que indique a necessidade de novo treinamento;
- c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias;
- d) mudança de empresa.

35.3.3.1 O treinamento periódico bienal deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.

35.3.3.2 Nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", a carga horária e o conteúdo programático devem atender a situação que o motivou.

35.3.4 Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da empresa.

35.3.5 A capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho.

35.3.5.1 O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo.

35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.

35.3.7 Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável.

35.3.7.1 O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa.

35.3.8 A capacitação deve ser consignada no registro do empregado.

35.4. Planejamento, Organização e Execução

35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado.

35.4.1.1 Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado, cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar essa atividade e que possua anuência formal da empresa.

35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:



a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados;

b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;

c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais.

35.4.1.2.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.

35.4.1.3 A empresa deve manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.

35.4.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:

a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existi meio alternativo de execução;

b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;

c) medidas que minimizem as conseqüências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade.

35.4.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco.

35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;

b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;

c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

d) as condições meteorológicas adversas;

e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;

f) o risco de queda de materiais e ferramentas;

g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;

h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;

i) os riscos adicionais;

j) as condições impeditivas;

k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;

l) a necessidade de sistema de comunicação;

m) a forma de supervisão.

35.4.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura a análise de risco pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.

35.4.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter, no mínimo:

a) as diretrizes e requisitos da tarefa;

b) as orientações administrativas;

c) o detalhamento da tarefa;

d) as medidas de controle dos riscos características à rotina;

e) as condições impeditivas;

f) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários;

g) as competências e responsabilidades.



35.4.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho.

35.4.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de controle devem ser evidenciadas na Análise de Risco e na Permissão de Trabalho.

35.4.8 A Permissão de Trabalho deve ser emitida, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, disponibilizada no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.

35.4.8.1 A Permissão de Trabalho deve conter:

- a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;
- b) as disposições e medidas estabelecidas na Análise de Risco;
- c) a relação de todos os envolvidos e suas autorizações.

35.4.8.2 A Permissão de Trabalho deve ter validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.

35.5. Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem

35.5.1 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, acessórios e sistemas de ancoragem devem ser especificados e selecionados considerando-se a sua eficiência, o conforto, a carga aplicada aos mesmos e o respectivo fator de segurança, em caso de eventual queda.

35.5.1.1 Na seleção dos EPI devem ser considerados, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais.

35.5.2 Na aquisição e periodicamente devem ser efetuadas inspeções dos EPI, acessórios e sistemas de ancoragem, destinados à proteção de queda de altura, recusando-se os que apresentem defeitos ou deformações.

35.5.2.1 Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem.

35.5.2.2 Deve ser registrado o resultado das inspeções:

- a) na aquisição;
- b) periódicas e rotineiras quando os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem forem recusados.

35.5.2.3 Os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas internacionais.

35.5.3 O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem.

35.5.3.1 O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

35.5.3.2 O trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda.

35.5.3.3 O talabarte e o dispositivo trava-quadras devem estar fixados acima do nível da cintura do trabalhador, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, minimize as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior.

35.5.3.4 É obrigatório o uso de absorvedor de energia nas seguintes situações:

- a) fator de queda for maior que 1;
- b) comprimento do talabarte for maior que 0,9m.

35.5.4 Quanto ao ponto de ancoragem, devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) ser selecionado por profissional legalmente habilitado;
- b) ter resistência para suportar a carga máxima aplicável;
- c) ser inspecionado quanto à integridade antes da sua utilização.

35.6. Emergência e Salvamento

35.6.1 O empregador deve disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura.



35.6.1.1 A equipe pode ser própria, externa ou composta pelos próprios trabalhadores que executam o trabalho em altura, em função das características das atividades.

35.6.2 O empregador deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas a emergências.

35.6.3 As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano de emergência da empresa.

35.6.4 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.

Glossário

Absorvedor de energia: dispositivo destinado a reduzir o impacto transmitido ao corpo do trabalhador e sistema de segurança durante a contenção da queda.

Análise de Risco - AR: avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de controle.

Atividades rotineiras: atividades habituais, independente da frequência, que fazem parte do processo de trabalho da empresa.

Cinto de segurança tipo paraquedista: Equipamento de Proteção Individual utilizado para trabalhos em altura onde haja risco de queda, constituído de sustentação na parte inferior do peitoral, acima dos ombros e envolto nas coxas.

Condições impeditivas: situações que impedem a realização ou continuidade do serviço que possam colocar em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Fator de queda: razão entre a distância que o trabalhador percorreria na queda e o comprimento do equipamento que irá detê-lo.

Influências Externas: variáveis que devem ser consideradas na definição e seleção das medidas de proteção, para segurança das pessoas, cujo controle não é possível implementar de forma antecipada.

Permissão de Trabalho - PT: documento escrito contendo conjunto de medidas de controle visando o desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate.

Ponto de ancoragem: ponto destinado a suportar carga de pessoas para a conexão de dispositivos de segurança, tais como cordas, cabos de aço, trava-queda e talabartes.

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Riscos adicionais: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos existentes no trabalho em altura, específicos de cada ambiente ou atividade que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde no trabalho.

Sistemas de ancoragem: componentes definitivos ou temporários, dimensionados para suportar impactos de queda, aos quais o trabalhador possa conectar seu Equipamento de Proteção Individual, diretamente ou através de outro dispositivo, de modo a que permaneça conectado em caso de perda de equilíbrio, desfalecimento ou queda

Suspensão inerte: situação em que um trabalhador permanece suspenso pelo sistema de segurança, até o momento do socorro.

Talabarte: dispositivo de conexão de um sistema de segurança, regulável ou não, para sustentar, posicionar e/ou limitar a movimentação do trabalhador.

Trabalhador qualificado: trabalhador que comprove conclusão de curso específico para sua atividade em instituição reconhecida pelo sistema oficial de ensino.

Trava-queda: dispositivo de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, quando conectado com cinturão de segurança para proteção contra quedas.



2.06 SIMPLES NACIONAL

SIMPLES: SÓCIO QUE TIVER OUTRA EMPRESA FICARÁ ISENTO DE TRIBUTAÇÃO

Empresas do Simples Nacional devem ficar atentas com as mudanças no sistema, porque se um de seus sócios tiver outra empresa, sendo esta ou as duas empresas enquadradas neste regime, uma delas poderá ser excluídas, já que foi atingido o limite de R\$ 3,6 milhões com a soma do faturamento das companhias.

"Este é um ponto muito delicado destas novas regras, o que levará algumas empresas à exclusão deste sistema, que é muito vantajoso. Assim, é fundamental fazer essa soma constantemente", conta a consultora tributária da Confirp Contabilidade, Evelyn Moura.

Segundo ela, a nova regulamentação do Simples faz com que, desde o início do ano, as empresas enquadradas neste sistema tenham de ficar atentas aos seus faturamentos, pois a exclusão deste regime tributário deve ser feita mediante comunicação obrigatória das MEs (microempresas) ou das EPPs (Empresas de Pequeno Porte) - a empresa precisa declarar quando atingirá este limite à Receita Federal, sob risco de pagar multas.

Quem está enquadrado

De acordo com as novas regras, estão enquadradas em tais situações as empresas que tiverem a participação de pessoas físicas inscritas como empresárias ou ainda que sejam sócias de outras empresas que recebem o tratamento jurídico diferenciado, desde que a receita total ultrapasse o limite permitido por lei.

Além disso, poderão ser excluídas da tributação as companhias que tiverem titulares ou sócios com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo Estatuto ou ainda aquelas cujo titular ou sócio seja administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Exclusão

Já as exclusões, no entanto, apenas poderão ser realizadas quando a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar durante todo ano-calendário o limite de R\$ 3,6 milhões, relativos às operações no mercado interno.

"É importante frisar que as receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico, poderão ser computadas separadamente. Ou seja, a ME ou EPP somente estará excluída do regime caso as receitas de exportação de mercadorias no ano-calendário excedam a R\$ 3, 6 milhões", conta a consultora da Confirp.

Segundo ela, as empresas nestas situações deverão comunicar a exclusão até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% de um dos limites previstos e isso irá produzir efeitos a partir do mês seguinte.

Outra opção é que as exclusões também sejam feitas até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% um dos limites, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso.

Onde fazer

Para comunicar a exclusão do Simples Nacional os empresários deverão acessar o portal do Simples Nacional. A falta de comunicação, quando obrigatória, poderá implicar multa correspondente a 10% do total dos tributos devidos de conformidade com o Simples Nacional, no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, sendo que o valor não é inferior a R\$ 200.

Fonte: Cenofisco

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 1)



Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

§ 1º - Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM.

§ 2º - O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º." (NR)

"Art. 7º - O responsável pelo transporte aquaviário deverá, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponibilizar os dados necessários ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, referentes às mercadorias a serem desembarcadas no porto de descarregamento, independentemente do local previsto para a sua nacionalização, inclusive aquelas em trânsito para o exterior.

§ 1º - Deverão também ser disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados referentes às mercadorias objeto:

I - de exportação, inclusive por meio de navegação fluvial e lacustre de percurso internacional; e

II - de transporte em navegação interior, quando não ocorrer a incidência do AFRMM.

§ 2º - (Revogado)." (NR)

"Art. 8º - A constatação de incompatibilidade do valor da remuneração do transporte aquaviário, constante do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º, com o praticado nas condições de mercado ensejará a sua retificação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das cominações previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 11 - O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 13 - O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados." (NR)

"Art. 14 -

.....

IV -

.....

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei;



V -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

....." (NR)

"Art. 15 - O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime." (NR)

"Art. 16 - Sobre o valor do AFRMM pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do AFRMM a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado)." (NR)

"Art. 17 -

.....
§ 7º - Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do *caput* do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados." (NR)

"Art. 37 -

.....
§ 3º - A taxa de que trata o *caput* não incide sobre:

I - as cargas destinadas ao exterior; e

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.

§ 4º - O produto da arrecadação da taxa de que trata o *caput* fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975." (NR)

"Art. 38 -

.....
§ 3º - O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput*." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

"Art. 52-A - A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997."

Art. 3º - A Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para obtenção do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o



Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino da carga transportada seja porto localizado na região Norte ou Nordeste do País." (NR)

"Art. 6º -

.....
§ 2º - Para o pagamento do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, referente às operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá verificar se os valores constantes do Conhecimento de Embarque ou do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga foram corretamente transcritos para o Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas." (NR)

Art. 4º - Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º - A suspensão de que trata o *caput* não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final.

§ 2º - É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o *caput* a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 5º - A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

§ 1º - O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 10% (dez por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º - O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º - A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 4º - Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 6º - A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.

§ 1º - O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.



§ 2º - O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 80% (oitenta por cento) das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º - O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º - A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no *caput* poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º - O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

§ 6º - Para efeito do disposto no § 5º, consideram-se também receitas de exportação as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 7º - O disposto nos arts. 4º a 6º será aplicado somente após estabelecidos termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 25.

Parágrafo único - O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no *caput*.

Art. 8º - O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 -

.....

II -

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

....." (NR)

Art. 9º - Fica instituído o Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o segmento de exibição cinematográfica, apoiando a expansão do parque exibidor, suas empresas e sua atualização tecnológica;

II - facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades de porte médio e bairros populares das grandes cidades;

III - ampliar o estrato social dos frequentadores de salas de cinema, com atenção para políticas de redução de preços dos ingressos; e

IV - descentralizar o parque exibidor, procurando induzir a formação de novos centros regionais consumidores de cinema.

Art. 10 - O Programa Cinema Perto de Você compreende:

I - linhas de crédito e investimento para implantação de complexos de exibição;

II - medidas tributárias de estímulo à expansão e à modernização do parque exibidor de cinema; e



III - o Projeto Cinema da Cidade.

Parágrafo único - Nas salas cinematográficas atendidas pelo Programa Cinema Perto de Você, deverá ser priorizada a exibição de filmes nacionais.

Art. 11 - A construção e a implantação de complexos de exibição cinematográfica, nas condições, cidades e zonas urbanas estabelecidas pelo regulamento do Programa Cinema Perto de Você, poderão ser apoiadas por linhas de crédito, investimento e equalização de encargos financeiros, sustentadas pelos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - As linhas mencionadas neste artigo deverão considerar, na avaliação dos projetos, os seguintes fatores, entre outros:

I - localização em zonas urbanas, cidades e regiões brasileiras desprovidas ou mal atendidas pela oferta de salas de exibição cinematográfica;

II - contribuição para a ampliação do estrato social com acesso ao cinema;

III - compromissos relativos a preços de ingresso;

IV - opção pela digitalização da projeção cinematográfica; e

V - parcerias com Municípios, Estados e Distrito Federal.

Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*.

Art. 13 - É beneficiária do Recine a pessoa jurídica detentora de projeto de exibição cinematográfica, previamente credenciado e aprovado, nos termos e condições do regulamento.

§ 1º - Competem à Agência Nacional do Cinema - Ancine o credenciamento e a aprovação dos projetos de que trata o *caput*.

§ 2º - A fruição do Recine fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º - O beneficiário do Recine deverá exercer as atividades relativas à implantação, ou à operação de complexos cinematográficos ou à locação de equipamentos para salas de exibição.

Art. 14 - No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Recine.

§ 1º - Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º - Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.



§ 3º - As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo imobilizado ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.

§ 4º - A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI de que trata o inciso III do *caput*.

§ 5º - Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º - As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o *caput* serão relacionados em regulamento.

§ 7º - O prazo para fruição do benefício de que trata o *caput* deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art. 15 - Por 5 (cinco) anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Lei, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela Ancine.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.

Art. 16 - Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

.....

§ 12 -

.....

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

....." (NR)

"Art. 28 -

.....

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do *caput*." (NR)

Art. 17 - Fica instituído, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, o Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao poder público.

§ 1º - Poderão ser inscritos no Projeto Cinema da Cidade os projetos apresentados por Municípios, Estados ou Distrito Federal, nas seguintes condições:

I - observância das especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você para os projetos arquitetônicos das salas, inclusive com atenção à acessibilidade aos espaços;

II - implantação das salas em imóveis de propriedade pública;

III - operação das salas por empresa exibidora, preferencialmente;

IV - compromisso de redução tributária nas operações das salas; e



V - localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição.

§ 2º - As salas de cinema do Projeto Cinema da Cidade serão implantadas com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela lei orçamentária anual.

§ 3º - Em caráter excepcional, poderão ser inscritos projetos de modernização dos complexos municipais existentes, desde que para viabilizar a digitalização da projeção cinematográfica ou para garantir a continuidade da operação.

Art. 18 - Competem à Ancine a coordenação das ações executivas do Programa Cinema Perto de Você e a expedição das normas complementares necessárias.

Art. 19 - A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....
XIX - obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII do *caput*;

....." (NR)

"Art. 7º -

.....
XXII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas na consecução de objetivos de interesse comum; e

XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

....." (NR)

"Art. 25 - Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, devidamente adaptada ao idioma português e após pagamento da Condecine, de que trata o art. 32.

Parágrafo único - A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, conforme normas por ela expedidas." (NR)

"Art. 28 -

.....
§ 2º - As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original, brasileira ou estrangeira, até o limite máximo de 5 (cinco), devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da Condecine.

§ 3º - As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original destinada à publicidade de varejo, até o limite máximo de 50 (cinquenta), devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da Condecine.

§ 4º - Ultrapassado o limite de que trata o § 2º ou o § 3º, deverá ser solicitado novo registro do título de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original." (NR)

"Art. 36 -

.....
III - na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado, conforme Anexo I;

....." (NR)

"Art. 39 -



.....
III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

.....
XII - as hipóteses previstas pelo inciso III do art. 32, quando ocorrer o fato gerador de que trata o inciso I do mesmo artigo, em relação à mesma obra audiovisual publicitária, para o segmento de mercado de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

....." (NR)
"Art. 40 -

.....
IV - 10% (dez por cento), quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo as definições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com custo não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento da Ancine." (NR)

"Art. 58 -

Parágrafo único - Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* do art. 60:

I - imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da Ancine às entidades fiscalizadas; e

II - o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da Condecine." (NR)

"Art. 59 - O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º - Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicado multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º - A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 60." (NR)

Parágrafo único - As tabelas constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, relativas ao inciso II do *caput* do art. 33, passam a vigorar com as alterações do Anexo desta Lei.

Art. 20 - O art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os valores depositados nas contas de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da data do primeiro depósito e os valores depositados nas contas de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º e não aplicados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, serão destinados ao Fundo Nacional da Cultura, alocados no Fundo Setorial do Audiovisual." (NR)

Art. 21 - A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:



§ 9º - Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no *caput*, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 10 - O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013." (NR)

"Art. 72 - É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 29 de março de 2013, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....
§ 5º - Fica autorizada a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no *caput*, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 6º - O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013." (NR)

Art. 22 - Os arts. 21 e 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 - Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos A, A/C e B do Pronaf, inclusive aquelas realizadas com recursos do FAT, contratadas até 30 de junho de 2011, com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

....." (NR)

"Art. 26 - Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, desde a sua origem até 30 de junho de 2011.

.....
§ 2º - Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

....." (NR)

Art. 23 - Fica autorizada a ampliação do prazo estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, nos casos de renegociação ou prorrogação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 24 - (Vetado).

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que os regulamentar;

II - em relação aos arts. 4º ao 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação; e



III - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 26 - Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que regulamentar os arts. 1º ao 3º:

a) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

b) o art. 12 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

II - os §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

III - (Vetado).

ANEXO

(Anexo I à Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

"Art. 33, - inciso I do *caput*:

Art. 33 - inciso II do *caput*:

a)

.....
.....
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura
.....
.....
.....

b)

.....	R\$ 200.000,00
.....	R\$ 166.670,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 23.810,00
.....	R\$ 14.290,00
.....	R\$ 14.290,00
.....	R\$ 2.380,00

c) (revogado);

d)

.....	R\$ 3.570,00
.....	R\$ 2.380,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura	R\$ 1.190,00
.....	R\$ 710,00
.....	R\$ 710,00



.....	R\$ 240,00
-------	------------

Art. 33 - inciso III do *caput*:

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012 (*)-DOU de 29/03/2012 (nº 62, Seção 1, pág. 41)

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º - O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º - Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º - O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º - O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único - O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Art. 3º - A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.



Art. 4º - Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;

II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º - São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;

VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;

VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º - O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º - Serão cancelados:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26/03/2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2012-DOU de 28/03/2012 (nº 61, Seção 1, pág. 86)

Dispõe sobre a formalização do pedido de restituição e da declaração de compensação previstos no § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011.

A COORDENADORA ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011 e no § 1º do art. 3º, no § 1º do art. 34 e no art. 98 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, declara:

Art. 1º - Os pedidos de restituição e as declarações de compensação de créditos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), relacionados às operações de hedge com derivativos realizadas por pessoas jurídicas exportadoras, de que trata o § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011,



deverão ser apresentados mediante utilização dos formulários constantes dos Anexos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Nos casos de pagamento indevido, nas hipóteses previstas no art. 165 do Código Tributário Nacional, o pedido de restituição e a compensação deverão ser efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP, nos termos do § 1º do art. 3º e do § 1º do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2012-DOU de 30/03/2012 (nº 63, Seção 1, pág. 55)

Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de abril de 2012, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º - Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º - O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º - As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º - Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas,



incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º - Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º - No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único - A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º - Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único - A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º - No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10 - Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11 - No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da



prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º - Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º - O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º - Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .

Art. 12 - Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socio-econômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13 - Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14 - No caso de extinção decorrente de liquidação, in-corporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2012, relativa ao ano-calendário de 2012, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2012 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2012.

Art. 15 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 22)

Republicada no DOU de 29/03/2012.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - Determinar:



I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º - O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º - Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º - O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º - O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único - O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Art. 3º - A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 4º - Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;

II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º - São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;

VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;

VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º - O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º - Serão cancelados:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATO COTEPE/MVA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 24)

Retificação

Nas publicações no DOU de 23/03/2012, Seção 1, páginas 14 a 78, nos tipos dos atos, onde se lê: ATO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012,

leia-se: ATO COTEPE/MVA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012,

onde se lê: ATO Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012,

leia-se: ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012, e

onde se lê: ATO Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012,

leia-se: ATO COTEPE ICMS Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012.

ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 24)

Retificação

Nas publicações no DOU de 23/03/2012, Seção 1, páginas 14 a 78, nos tipos dos atos, **onde se lê:** ATO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012, **leia-se:** ATO COTEPE/MVA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012, **onde se lê:** ATO Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012, **leia-se:** ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012, e **onde se lê:** ATO Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012, **leia-se:** ATO COTEPE ICMS Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012.

ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012-DOU de 26/03/2012 (nº 59, Seção 1, pág. 24)

Retificação

Nas publicações no DOU de 23-3-2012, Seção 1, páginas 14 a 78, nos tipos dos atos, onde se lê: ATO Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012, leia-se: ATO COTEPE/MVA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2012, onde se lê: ATO Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012, leia-se: ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2012, e onde se lê: ATO Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012, leia-se: ATO COTEPE ICMS Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2012.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 27/03/2012 (nº 60, Seção 1, pág. 77)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Papel Imune. Registro Especial.

A pessoa jurídica que não opera com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (papel imune), isto é, que não possua estabelecimentos que promovam o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do papel imune, não está obrigada a se inscrever no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º; e IN RFB nº 976, de 2009, arts. 1º, 2º e 10.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 31, DE 28 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 29/03/2012 (nº 60, Seção I, pág. 56)

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27/07/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue o § 2º do artigo 4º da Portaria CAT 147/09, de 27/07/2009:

"§ 2º - O contribuinte que realizar as suas atividades em mais de um estabelecimento situado no Estado de São Paulo e que, em razão do exercício de opção ou do cumprimento de obrigação a ele atribuídas nos termos da legislação aplicável, tiver inscrito, no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo, um único estabelecimento para fins da escrituração fiscal de todas as operações ou prestações por ele praticadas no território paulista, deverá, alternativamente ao disposto no § 1º, prestar as informações relativas à EFD de forma consolidada pelo conjunto dos seus estabelecimentos localizados neste Estado, as quais deverão ser gravadas em um único arquivo digital a ser enviado uma única vez à Secretaria da Fazenda para cada período de referência." (NR).

Art. 2º - Fica revogado o Anexo V da Portaria CAT 147/09, de 27/07/2009.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 32, DE 28 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 29/03/2012 (nº 60, Seção I, pág. 56)

Altera a Portaria CAT 118/10, de 30/07/2010, que dispõe sobre a apuração, informações e documentos relativos ao crédito acumulado do ICMS na hipótese que especifica.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 72-A e 30 das Disposições Transitórias, ambos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 118/10, de 30/07/2010:

I - o artigo 1º:

"Art. 1º - A apuração, apresentação das informações e documentos previstos nos artigos 6º e 44 da Portaria CAT 26/10, de 12/02/2010, e nas Portarias CAT 83/09, de 28/04/2009, e CAT 207/09, de



13/10/2009, relativos ao crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a dezembro de 2012, poderão, alternativamente, ser efetuadas nos termos desta portaria." (NR);

II - o § 4º do artigo 5º:

"§ 4º - O regime especial concedido com base no § 2º do artigo 3º da Portaria CAT 53/96, de 12/08/1996, vigente até 31/03/2010, conforme estabelece o inciso II do artigo 57 da Portaria CAT 26/10, de 12/02/2010, produzirá efeitos para o crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a dezembro de 2012, observados os termos desta portaria." (NR);

III - o artigo 10:

"Art. 10 - O contribuinte beneficiário de Programa de Incentivo ao Investimento, tais como Pró-Veículo, Pró-Informática, Pró-Urbe, devidamente autorizado pelas Secretarias de Estado, poderá, alternativamente à disciplina do artigo 72-A do RICMS, instruir o pedido relativo ao crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a dezembro de 2012 nos termos desta portaria, devendo, quanto ao mais, observar as disposições do regime especial previsto no decreto de concessão do programa de incentivo." (NR);

IV - o artigo 11:

"Art. 11 - O contribuinte beneficiário de Regime Especial para Apropriação de Crédito Acumulado Mediante Garantia a que se refere o artigo 37 da Portaria CAT 26/10, de 12/02/2010, poderá, alternativamente à disciplina do artigo 72-A do RICMS e mediante ato específico do Coordenador da Administração Tributária, instruir o pedido relativo ao crédito acumulado gerado no período de abril de 2010 a dezembro de 2012 nos termos desta portaria, devendo, quanto ao mais, observar as disposições do regime especial concedido." (NR);

V - o artigo 12:

"Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os pedidos protocolados até 31/01/2013, ficando revogada a Portaria CAT 63/10, de 31/03/2010." (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/04/2012.

PORTARIA CAT Nº 33, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 19)

Altera a Portaria CAT 95/06, de 24/11/2006, que dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 30 e 31 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 4º do artigo 5º da Portaria CAT 95/06, de 24/11/2006:

"§ 4º - Os contribuintes que tiverem a eficácia de sua inscrição estadual suspensa nos termos deste artigo terão o prazo de 60 dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, para regularizar sua situação cadastral, sob pena de cassação da eficácia da inscrição e alteração da situação cadastral para "INAPTA". (NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 34, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 19)



Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2012, os seguintes valores:

Água natural, mineral, gasosa ou não:

1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	
1.1 - COPOS	
Copo: até 210 ml	0,72
Copo: de 211 até 310 ml	0,80
1.2 - VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	2,39
Vidro descartável de 311 a 500 ml	2,65
1.3 - DEMAIS EMBALAGENS	
até 360 ml	1,24
de 361 a 650 ml	1,18
de 651 a 1.250 ml	2,29
de 1.251 a 1.500 ml	1,49
de 1.501 a 2.000 ml	1,87
de 2.001 a 3.000 ml	2,96
de 3.001 a 5.000 ml	5,39
de 5.001 a 8.000 ml	6,05
de 8.001 a 10.000 ml (Sem Torneira)	9,88
de 8.001 a 10.000 ml (Com Torneira)	10,62
2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	4,90
Galão de 20 litros	5,91

NOTA: Valores em reais.



Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
- 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
- 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
- 4 - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;
- 5 - quando se tratar de água mineral e natural importada;
- 6 - a partir de 1º de julho de 2012, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2012, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 175/11, de 28 de dezembro de 2011.

PORTARIA CAT Nº 35, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 17)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo SF nº 25.269/97, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2012, os seguintes valores:

1. MARCAS AMBEV

Descrição/Tipo de produto	Antarctica Pilsen/Antarctica Sub-Zero	Brahma Chopp	Skol Pilsen/Skol 360	Budweiser	Bohemia	Outras AMBEV (1)
1.1 Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml	1,56	1,94	1,84			3,33
de 361 a 660 ml	3,19	3,78	3,77	4,86	4,70	4,76
de 661 a	3,25	3,99	4,03	5,18	4,70	



1000ml						
1.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
Até 270 ml	1,34	1,15	1,41			
De 271 a 300ml	1,51	1,55	1,55			2,37
de 301 a 360 ml	2,02	2,11	2,12	2,44	2,38	2,73
de 361 a 660 ml		3,58	3,06		6,99	5,34
de 661 a 1000ml	4,64	4,86	4,51	5,80	5,25	
1.3 Lata						
até 310 ml	0,99	1,14	1,22			
de 311 a 360 ml	1,46	1,70	1,81	1,97	1,94	2,41
de 361 a 660 ml	1,78	2,13	2,22			

2. MARCAS HEINEKEN

Descrição/Tipo de produto	Kaiser Pilsen	Bavária Pilsen	Bavária Premium	Sol	Sol Premium
2.1 Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml	2,69	2,21	3,11	2,20	
de 661 a 1000 ml	2,88				
2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml	1,04			1,05	
de 271 a 360 ml			1,84		3,04
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000 ml	3,89				
2.3 Lata					
Até 310 ml					
de 311 a 360 ml	1,36	1,22	1,67	1,32	
de 361 a 660 ml	1,70	1,57		1,63	

2. MARCAS HEINEKEN - CONTINUAÇÃO

Descrição/Tipo de produto	Heineken	Xingu	Dos	Outras
---------------------------	----------	-------	-----	--------



			Equis	Heineken(2)
2.1 Garrafa de vidro retornável				
até 360 ml				
de 361 a 660 ml	4,89	4,42		4,28
de 661 a 1000 ml				
2.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)				
até 270 ml				
de 271 a 360 ml	2,50	2,23	4,11	2,21
de 361 a 660 ml	5,99			
de 661 a 1000 ml				
2.3 Lata				
Até 310 ml				
de 311 a 360 ml	2,51	2,29		2,15
de 361 a 660 ml				

3. MARCAS SCHINCARIOL

Descrição/Tipo de produto	Nova Schin Pilsen	Glacial	Devassa Bem Loura	Primus / Nobel	NS2	Outras SCHIN(3)
3.1 Garrafa de vidro retornável até 360 ml						
de 361 a 660 ml	2,46	1,92	2,97	2,89		3,19
de 661 a 1000 ml	3,57					
3.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
Até 270 ml	0,86					
de 271 a 360 ml	1,46			1,65	2,67	2,18
de 361 a 660 ml			3,17			
de 661 a 1000 ml	3,65					
3.3 Lata						
Até 310 ml	1,08		1,29			
de 311 a 360 ml	1,31	0,97	1,56	1,52		2,04
de 361 a 660 ml	1,75	1,29				

4. MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS

Descrição/Tipo de	Crystal/Lokal	Itaipava	Itaipava	Petra	Outras	Outras
-------------------	---------------	----------	----------	-------	--------	--------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



produto			Fest		Crystal (4)	Itaipava (5)
4.1 Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml	2,60	3,07			3,15	3,77
de 661 a 1000 ml	3,06	3,46				
4.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
Até 270 ml	1,21	1,32				1,82
de 271 a 360 ml	1,55	1,71	2,83	2,41	2,14	2,36
de 361 a 660 ml				11,11		5,47
de 661 a 1000 ml	3,58	3,86				
4.3 Lata						
até 310 ml	1,21	1,29	2,52			1,82
De 311 a 360 ml	1,49	1,62		2,05	2,23	2,28
de 361 a 660 ml	1,92	2,03				

5. MARCAS CERVEJARIA PREMIUM

Descrição/Tipo de produto	Bauhaus Cobre	Bauhaus Trig'or	Bella	Fass	Santa Fé
5.1 Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml			1,64	2,19	
de 661 a 1000 ml					
5.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 360 ml	4,09				3,76
de 361 a 660 ml	6,33	7,79			6,13
de 661 a 1000 ml					
5.3 Lata					
até 310 ml					
de 311 a 360 ml			1,03	1,30	
de 361 a 660 ml	4,38				4,10

6. OUTRAS MARCAS**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Descrição/Tipo de produto	Rio Claro	Cerpa	Colônia	Estrela Galícia	1906	Proibida	Cintra	Outras (6)
6.1 Garrafa de vidro retornável								
até 360 ml							0,91	0,91
de 361 a 660 ml			1,93				1,87	1,87
de 661 a 1000 ml							2,00	2,00
6.2 Garrafa de vidro não retornável (long neck)								
até 270 ml							0,90	0,90
de 271 a 360 ml		4,07		2,79	3,09	1,58	1,39	1,39
de 361 a 660 ml							2,08	2,08
de 661 a 1000 ml							3,04	3,04
6.3 Lata								
até 310 ml			0,76				0,81	0,81
de 311 a 360 ml	0,81	1,71	0,90	2,49	2,79	1,43	1,21	1,21
de 361 a 660 ml			1,32				1,57	1,57

7. CERVEJAS ESPECIAIS

Descrição /Tipo de produto	Embalagem de vidro não Retornável (long neck) até 360 ml	Embalagem de vidro não Retornável (long Neck) de 361 a 660 ml	Embalagem descartável ou de vidro não retornável (long neck) de 661 a 1000 ml	Embalagem lata até 310 ml	Embalagem lata de 311 a 360 ml	Embalagem lata de 361 a 660 ml
Norteña, Quilmes, Patagônia, Patrícia e Pilsen	2,90	8,20	8,79			
Hoegaarden, Leffe e Lowenbrau	5,44	9,14				
Franziskaner	6,02	8,48				
Becks e Belle-	4,32	6,48				

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Vue						
Spaten/Skol Beats	3,10	8,63		2,11		
BohemiaConfra ria	3,69	7,45				
Stella Artois	3,54		9,33	2,89		
Amstel Pulse	5,15					
Birra Legenda		5,00				
Birra Moretti	5,15					
Murphy's Irish Red	5,88					
Murphy's Irish Stout						11,04
Edelweiss Hefetru		10,61				
Baden Baden Crystal	5,51	9,70				
Baden Baden Outras	6,24	11,07				
Devassa	3,73					
Eisenbahn	4,08					
Black Princess	6,50	12,09				
Therezópolis		5,93				
Colorado Cauim	6,58	12,76				
Colorado Outras	7,13	12,90				
Bamberg Pilsen	7,21	12,68				
Bamberg Weizen	7,64	13,44				
Bamberg Alt/Bock/ Schwarzbier	7,57	13,31				
Bamberg Outras	7,50	13,18				
Schmitt Ale	6,01					
La Brunette	6,25					
Schmitt Barley Wine	8,62					
Schmitt Sparkling Ale			15,62			
DaDo Bier			7,09		1,91	2,33

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Lager						
DaDo Bier Outras		7,09				4,82
Opa Bier Pilsen	7,74	11,97				
Opa Bier Sumérios						19,54
Opa Bier Old Ale 5 anos		17,98				
OpaBier Outras	8,04	12,79				
Capivariana		5,65				
Zehn Bier Pilsen	5,09	7,35				
Zehn Bier Porter	5,87	8,49				
Zehn Bier Heller	5,58	8,09				

8. CERVEJAS ESPECIAIS CERVEJARIA SANTA CATARINA

Descrição /Tipo de produto	Embalagem de vidro não Retornável (long neck) até 360 ml	Embalagem de vidro não Retornável (long Neck) de 361 a 660 ml	Embalagem de vidro não Retornável (long Neck) de 661a750 ml	Embalagem de vidro não Retornável (long Neck) de 751a1000 ml
Saint Bier Pilsen	5,27	8,24	11,70	11,04
Saint Bier In Natura, Belgian GoldenAle, Bock, Stout	5,99	9,37	11,70	11,98
Saint Bier Weiss	5,99	8,54	11,70	11,98
Coruja Ottus, Strix, Alba Weizen, Alba Weizen Bock		10,25		
Coruja Viva e Extra Viva				13,03

9. KIT E EMBALAGENS ESPECIAIS

Descrição /Tipo de produto	Heineken	Baden Baden Tripel	Kaiser Skol pilsen Pilsen	Petra Weiss / Aurum/Schw arbir	Budweiser	Crystal Premium	Itaipava Premium
Embalagem unitária de 660 ml		91,19					
Embalagem de alumínio de 330 ml	8,69						
Embalagem de alumínio de 473ml					6,10		



Barril de cerveja de 4 litros			28,90				
Barril de cerveja de 5 litros	49,90		39,90	45,90		45,90	45,90

10. CHOPE CLARO E ESCURO

Descrição/Tipo de produto	Belco	Kalena
Embalagem vidro descartável 250 ml	1,32	1,37
Embalagem vidro descartável 350 ml		
Embalagem vidro descartável 600 ml	3,09	3,21
Embalagem vidro descartável 1000 ml	4,09	4,25
Lata até 360ml	1,32	1,37
Lata 473 ml	1,63	1,69

Notas:

(1) Apenas as marcas Antartica Pilsen Extra Cristal, Antartica Malzbier, Antartica Original, Brahma Extra, Brahma Light, Brahma Malzbier, Caracu, Kronenbier, Líber, Serramalte e Skol Lemon.

(2) Apenas as marcas Kaiser Bock, Gold, Summer Draft, Bavária Sem Álcool.

(3) Apenas as marcas Nova Schin Munich, Nova Schin Malzbier, Nova Schin Sem Álcool e Nova Schin Zero Álcool.

(4) Apenas as marcas Crystal Malzbier, Crystal Premium, Crystal Fusion, Crystal Sem Álcool, Crystal Zero Álcool.

(5) Apenas as marcas Itaipava Malzbier, Itaipava Premium, Itaipava sem Álcool, Itaipava Zero Álcool, Itaipava Light (6) Não se aplicam a cervejas caracterizadas como "premium", "especiais" ou "artesanais".

(7) Valores em reais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de chope e das demais cervejas cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria, excetuado o disposto no § 2º;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo:

a) mercadorias constantes da coluna "Outras" da tabela 6 deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do respectivo preço final ao consumidor;

b) as demais mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;



5 - a partir de 1º de julho de 2012, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 2º - Os valores consignados na coluna denominada "Outras" aplicam-se às demais marcas de cervejas produzidas por fabricantes nacionais não citadas expressamente na tabela, desde que não caracterizadas como cervejas especiais, artesanais ou premium.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2012, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 177/11, de 28 de dezembro de 2011.

PORTARIA CAT Nº 36, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 20)

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (isotônicas), conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2012, os seguintes valores:

1. BEBIDAS HIDROELETRÓLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)

Marca	Embalagem	Preço Final
Gatorade	Embalagem de 261a400ml	2,04
Gatorade	Embalagem de 401 a 660 ml	3,26
Gatorade	Embalagem de 661a1000 ml	4,15
i9 Hidrotônico	Embalagem de 401 a 660 ml	2,85
Powerade	Embalagem de 401 a 660 ml	3,35
Energil (Todos), Extra Sport, Viver, Taeq, Marathon, X-Power, Neutrae Santu Côco	Embalagem de 401 a 660 ml	2,52

2. BEBIDAS ENERGÉTICAS

Descrição/Tipo de produto	Red Bull	Burn	Flash Power	Bad Boy	Flying Horse	UP ON
Todas as embalagens até 310 ml	6,67	5,51	4,91	4,22	4,71	
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml	8,46					
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml	9,49	7,61	6,56		6,43	3,95
Todas as embalagens de 661 ml a		9,36		6,94		



1200 ml							
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							9,99
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml							
Descrição/Tipo de produto	Fusion	TNT	Gladiator	Monster	UHU	Outras Marcas	
Todas as embalagens até 310 ml	5,22	5,31	4,70				4,30
Todas as embalagens de 311 ml a 360 ml							4,54
Todas as embalagens de 361 ml a 660 ml			6,12	6,79			5,46
Todas as embalagens de 661 ml a 1200 ml					8,15		8,15
Todas as embalagens de 1201 ml a 1750 ml							8,59
Todas as embalagens de 1751 ml a 2499 ml					14,11		8,44

NOTA: Valores em reais.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
- 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas isotônicas com marca ou descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
- 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
- 4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo:
 - a) mercadorias constantes da coluna "Outras Marcas" da tabela 2 deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do respectivo preço final ao consumidor;
 - b) as demais mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;
- 5 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de bebidas energéticas com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
- 6 - a partir de 1º de julho de 2012, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2012, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 176/11, de 28 de dezembro de 2011.

**PORTARIA CAT Nº 37, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 20)**

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de refrigerantes, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC nº 23.750-58.425/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcolólicas, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados, até o dia 30 de junho de 2012, os seguintes valores:

1. MARCAS COCA-COLA

Descrição /Tipo de produto	Coca Cola	Fanta (1)	Guaraná Kwat (2)	Coca Cola Light (3)	Simba Guaraná (4)	Schweppes (5)	Aquarius Fresh (6)	Matte Leão Spree(7)
1.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM								
até 260 ml	0,89	0,59	0,83	0,75				
de 261 a 599 ml	1,69	1,66	1,60	1,68				
de 600 a 999 ml	1,83							
igual ou mais 1000 ml	1,72	1,56	1,39					
1.2 VIDRO DESCARTÁVEL								
até 360 ml	1,76					2,23		
1.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL								
de 1301 a 1600 ml	2,57			2,64				
de 1601 a 2100 ml	3,17	2,67		2,91				
1.4 EMBALAGEM PET								
até 260 ml	1,07			1,08				
de 261 ml a 400 ml	2,03			2,06				2,29
de 401 ml a 660 ml	2,53	2,53	2,22	2,55			1,81	
de 661 ml a 1200 ml	2,73			2,75				
de 1201 ml a	3,94	3,35	2,40	4,02		4,16	2,58	4,53



1750 ml								
de 1751 ml a 2499 ml	4,40	3,57	3,23	4,45	2,43			
de 2500 ml a 2749 ml	4,45	3,58	2,99	4,46				
igual ou acima de 2750 ml	4,74	3,81	3,20					
1.5 LATA								
Até 250 ml	1,00	1,00	1,00	1,00				
até 360 ml	1,84	1,85	1,62	1,86		2,08		
de 361 ml a 660 ml								

Demais marcas Coca-Cola (8)

2. MARCAS AMBEV

Descrição/Tipo de produto	Guaraná Antarctica (9)	Soda Limonada/Sukita (10)	Água Tônica (11)	Pepsi-Cola (12)	Antarctica Citrus/Baré (13)	H2OH/Guarah (14)
2.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml						
de 261 a 599 ml	1,61	1,60	1,69	1,63		
de 600 a 999 ml						
igual ou mais de 1000 ml	1,43					
2.2 VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml						
de 361 ml a 660 ml						
de 661 ml a 1200 ml	2,37					
2.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
2.4 EMBALAGEM PET						
até 260 ml	1,03	1,03		1,05		
de 261 ml a 400 ml						
de 401 ml a 660 ml	2,28	2,29		2,25		1,97
de 661 ml a 1200 ml	2,18		2,51	2,16		2,44
de 1201 ml a 1750 ml	2,63	2,59		2,55	3,14	2,82
de 1751 ml a 2499 ml	3,67	3,49		3,64		3,81
de 2500 ml a 2749 ml	3,59	3,43		3,55		
igual ou acima de 2750 ml	3,94			3,91		



2.5 LATA						
até 360 ml	1,66	1,68	1,86	1,66	1,87	

Demais marcas AMBEV (15)

3. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES

Descrição/Tipo de produto	Schin (16)	Dolly (17)	Arco Íris/ Cotuba (18)	Belco (19)	Campeão (20)
3.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM					
até 260 ml			0,99		
de 261 a 599 ml			1,09		
de 600a 999 ml	1,51		1,33		1,44
igual ou de mais 1000 ml			1,59		
3.2 VIDRO DESCARTÁVEL					
até 360 ml	1,62				
3.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
3.4 EMBALAGEM PET					
até 260 ml	1,00		1,02	1,04	
de 261 ml a 400 ml		0,92	1,43	1,14	
de 401 ml a 660 ml	1,66		1,59		
de 661 ml a 1200 ml					
de 1201 ml a 1750 ml				1,98	
de 1751 ml a 2499 ml	2,42	1,90	2,67	2,44	2,53
de 2500 ml a 2749 ml					
igual ou mais de 2750 ml		2,82			
3.5 LATA					
até 360 ml	1,49		1,61	1,13	

4. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	Classic (Dillar's) (21)	Marcas New Age (22)	Convenção (23)	Don (24)	Funada (25)	Piracaia (26)
4.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml					0,73	
de 261 a 599 ml						
de 600 a 999 ml			1,49	1,35	1,14	1,41
igual ou de mais 1000 ml						



4.2 VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml	1,60			1,15		
de 361 a 660 ml		1,86				
4.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
4.4 EMBALAGEM PET						
até 260 ml		0,84		1,01	1,01	
de 261 ml a 400 ml			0,91	1,18	1,22	
de 401 ml a 660 ml			1,15	1,20	1,60	
de 661 ml a 1200 ml	2,50					
de 1201 ml a 1750 ml	2,62				2,02	
de 1751 ml a 2499 ml		2,19	1,95	2,54	2,46	2,08
de 2500 ml a 2749 ml						
igual ou mais de 2750 ml		2,83				
4.5 LATA						
até 360 ml	1,68		0,94			
de 361 a 660 ml	1,88	1,34				

5. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	Poty (27)	Vedete (28)	Xereta (29)	Devito (30)	Ferráspari (31)
5.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM					
até 260 ml				0,86	
de 261 a 599 ml	0,89			0,88	
de 600 a 999 ml	1,26		1,42	1,30	1,57
igual ou de mais 1000 ml					
5.2 VIDRO DESCARTÁVEL					
até 360 ml					
5.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL					
de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
5.4 EMBALAGEM PET					
até 260 ml	0,95			0,94	
de 261 ml a 400 ml		0,94	1,01		1,12
de 401 ml a 660 ml	1,57	1,20		1,48	1,29
de 661 ml a 1200 ml	1,89		1,79		



de 1201 ml a 1750 ml	2,13		2,02		
de 1751 ml a 2499 ml	2,59	2,06	2,45	2,56	2,76
de 2500 ml a 2749 ml					
igual ou mais de 2750 ml					
5.5 LATA					
até 360 ml	1,22	1,17	1,21		

6. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	Fors (32)	Ice Cola (33)	Jaboti (34)	Saboraki (35)	São Carlos (36)	São José (37)
6.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM						
até 260 ml			0,95		0,84	
de 261 a 599 ml		0,88			0,90	0,87
de 600 a 999 ml		1,32	1,39		1,15	1,15
igual ou de mais 1000 ml						
6.2 VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml					1,22	
6.3 PLÁSTICO						
RETORNÁVEL						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
6.4 EMBALAGEM PET						
até 260 ml	1,12	1,20	0,93		1,04	
de 261 ml a 400 ml	1,22					1,19
de 401 ml a 660 ml		1,45	1,49		1,16	1,38
de 661 ml a 1200 ml	1,51				1,43	
de 1201 ml a 1750 ml		1,97	1,76			
de 1751 ml a 2499 ml	2,46	2,57	2,36	2,31	2,44	2,37
de 2500 ml a 2749 ml						
igual ou mais de 2750 ml		2,80				
6.5 LATA						
até 360 ml	1,25	1,37				

7. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	Vieira Rossi (38)	15 (39)	Conquista (40)	Vencetex (41)	Paulistinha (42)	Estrela (43)
6.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM						



até 260 ml				0,88		
de 261 a 599 ml				0,95		
de 600 a 999 ml	1,47	1,17	1,21	1,29	1,23	1,21
igual ou de mais 1000 ml						
6.2 VIDRO DESCARTÁVEL						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
6.3 PLÁSTICO						
RETORNÁVEL						
de 1301 a 1600 ml						
de 1601 a 2100 ml						
6.4 EMBALAGEM PET						
até 260 ml		0,87	0,88	0,91	0,84	0,84
de 261 ml a 400 ml	1,25			1,10		
de 401 ml a 660 ml		1,50	1,40	1,34	1,41	1,39
de 661 ml a 1200 ml		1,85		2,00		
de 1201 ml a 1750 ml						
de 1751 ml a 2499 ml	2,58	2,34	2,43	2,42	2,42	2,38
de 2500 ml a 2749 ml						
igual ou mais de 2750 ml				2,88	2,87	2,95
6.5 LATA						
até 360 ml						
de 361 a 660ml						

8. MARCAS DE OUTROS FABRICANTES (CONTINUAÇÃO)

Descrição/Tipo de produto	Conti (44)	Cristalina (45)	Black Cola (46)	Cintra (47)	Outras (48)
6.1 GARRAFA DE VIDRO COMUM					
até 260 ml				0,90	0,90
de 261 a 599 ml					
de 600 a 999 ml		1,04		1,41	1,41
igual ou de mais 1000 ml					
6.2 VIDRO DESCARTÁVEL					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml					
6.3 PLÁSTICO RETORNÁVEL					



de 1301 a 1600 ml					
de 1601 a 2100 ml					
6.4 EMBALAGEM PET					
até 260 ml				0,82	0,82
de 261 ml a 400 ml				0,96	0,96
de 401 ml a 660 ml	1,66	1,46		1,60	1,60
de 661 ml a 1200 ml				2,35	2,35
de 1201 ml a 1750 ml				2,47	2,47
de 1751 ml a 2499 ml	2,43	2,34	2,65	2,13	2,13
de 2500 ml a 2749 ml				2,91	2,91
igual ou mais de 2750 ml	3,16			2,83	2,83
6.5 LATA					
até 360 ml	1,35	1,23	1,20	1,32	1,32
de 361 a 660 ml					

Notas:

- (1) Refrigerantes da marca Fanta ou Sprite, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (2) Refrigerantes da marca Kuat, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (3) Refrigerantes da marca Coca-Cola light e Lemon, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (4) Refrigerantes da marca Simba e Taí, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (5) Refrigerantes da marca Schweppes, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (6) Refrigerantes da marca Aquarius Fresh, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (7) Refrigerantes da marca Matte Leão, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (8) Marcas e embalagens de refrigerante do fabricante Coca-Cola para as quais não foram captados preços, deverão utilizar o preço do produto Coca-Cola.
- (9) Refrigerantes da marca Guaraná Antarctica, Açaí e Guaraná Antártica Ice, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (10) Refrigerantes da marca Soda Limonada e Sukita, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (11) Água Tônica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (12) Refrigerantes da marca Pepsi-Cola, Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Max, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (13) Refrigerantes das marcas Antarctica Citrus e Baré, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (14) Refrigerantes das marca H2OH / Guarah, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (15) Demais marcas de refrigerantes do fabricante AMBEV deverão utilizar o preço do produto Guaraná Antarctica.
- (16) Refrigerantes da marca Schincariol, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (17) Refrigerantes da marca Dolly, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (18) Refrigerantes das marcas Arco Íris e Cotuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (19) Refrigerantes da marca Belco, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (20) Refrigerantes da marca Campeão, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (21) Refrigerantes da marca Classic (Dillar's), de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (22) Refrigerantes do fabricante New Age das marcas Country, Guaraná Cruzeiro, Soda Galeguinha e Xamego, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.



- (23) Refrigerantes da marca Convenção, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (24) Refrigerantes da marca Don, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (25) Refrigerantes da marca Funada, gaseificado, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (26) Refrigerantes da marca Piracaia, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (27) Refrigerantes da marca Poty, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (28) Refrigerantes da marca Vedete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (29) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (30) Refrigerantes da marca Devito, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (31) Refrigerantes da marca Ferráspari, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (32) Refrigerantes da marca Fors, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (33) Refrigerantes da marca Ice Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (34) Refrigerantes da marca Jaboti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (35) Refrigerantes da marca Saboraki, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (36) Refrigerantes da marca São Carlos, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (37) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (38) Refrigerantes da marca Vieira Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (39) Refrigerantes da marca 15, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (40) Refrigerantes da marca Conquista, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (41) Refrigerantes do fabricante Vencetex, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (42) Refrigerantes da marca Paulistinha, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (43) Refrigerantes da marca Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (44) Refrigerantes da marca Conti, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (45) Refrigerantes da marca Cristalina, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (46) Refrigerantes da marca Black Cola, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (47) Refrigerantes da marca Cintra, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.
- (48) Refrigerantes de todas as demais marcas, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet, dos fabricantes que não estão discriminados na tabela.
- (49) Valores em reais.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, nas hipóteses a seguir:

- 1 - quando não utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;
- 2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de refrigerantes classificados nas tabelas deste artigo como "Outras Marcas", com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço sugerido;
- 3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;
- 4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo:
 - a) mercadorias constantes da coluna "Outras" da tabela 7 deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do respectivo preço final ao consumidor;
 - b) as demais mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;



5 - a partir de 1º de julho de 2012, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2012, ficando, a partir de então, revogada a Portaria CAT 178/11, de 28 de dezembro de 2011.

PORTARIA CAT Nº 38, DE 29 DE MARÇO DE 2012-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 23)

Altera a Portaria CAT 172/11, de 27/12/2011, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, caput, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que segue o Anexo Único da Portaria CAT 172/11, de 27 de dezembro de 2011:

"ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NCM/SH	IVA % (de 01/01/2012 a 30/06/2012)	IVA % (de 01/07/2012 a 31/12/2012)
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	50,06	50,06
2	Fogões de cozinha de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	7321.11.00	38,98	50,06
3	Combinações e de refrigeradores de congeladores ("freezers"), munidos portas exteriores separadas	8418.10.00	39,99	39,99
4	Combinações e de refrigeradores de congeladores ("freezers"), munidos portas exteriores separadas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8418.10.00	37,54	39,99
5	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão - Índice de Eficiência	8418.21.00	36,52	36,52
6	Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8418.21.00	34,49	36,52
7	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	53,44	53,44
8	Outros refrigeradores do tipo doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8418.29.00	48	53,44
9	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de	8418.30.00	43,20	43,20



	capacidade não superior a 800 litros			
10	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8418.30.00	41,51	43,20
11	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	44,29	44,29
12	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8418.40.00	40,84	44,29
13	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	53,44	53,44
14	Mini Adegas e similares	8418.69.9	53,44	53,44
15	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	53,44	53,44
16	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	8418.99.00	50,95	50,95
17	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	36,59	36,59
18	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	47,07	47,07
19	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	38,88	38,88
20	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19	8421.9	37,03	37,03
21	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,14	41,14
22	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	20,95	20,95
23	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	27,78	27,78
24	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos,	8443.99	36,79	36,79



	cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios			
25	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	54,98	54,98
26	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8450.11.00	31,06	54,98
27	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	48,99	48,99
28	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8450.12.00	38,58	48,99
29	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	49,15	49,15
30	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8450.19.00	31,28	49,15
31	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	43,18	43,18
32	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.705/2012)	8450.20.90	31,70	43,18
33	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	40,93	40,93
34	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	38,90	38,90
35	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	58,70	58,70



36	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	50,09	50,09
37	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	45,95	45,95
38	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	26,88	26,88
39	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	26,88	26,88
40	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	25,11	25,11
41	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	47,13	47,13
42	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	47,13	47,13
43	Unidades de memória	8471.70	41,10	41,10
44	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	41,92	41,92
45	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	39,95	39,95
46	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,32	42,32
47	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	42,32	42,32
48	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	35,31	35,31



49	Aspiradores	85.08	36,31	36,31
50	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	42,54	42,54
51	Enceradeiras	8509.80.10	54,13	54,13
52	Chaleiras elétricas	8516.10.00	43,88	43,88
53	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	40,42	40,42
54	Fornos de microondas	8516.50.00	36,13	36,13
55	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	42,66	42,66
56	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71.00	45,49	45,49
57	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72.00	36,52	36,52
58	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	40,43	40,43
59	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	8516.90.00	47,77	47,77
60	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00	40,80	40,80
61	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	28,88	28,88
62	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	49,95	49,95
63	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	49,95	49,95
64	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8518	52,27	52,27
65	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519 e 8522	29,70	29,70



66	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	29,70	29,70
67	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	32,46	32,46
68	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	51,05	51,05
69	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	59,62	59,62
70	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	25,39	25,39
71	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para home theater classificados na posição 85.18, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo.	85.27	33,82	33,82
72	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69	59,62	59,62
73	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	36,21	36,21
74	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	32,55	32,55
75	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	32,55	32,55
76	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	8528.7	32,55	32,55
77	Outros	8528.7	56,13	56,13
78	Câmeras fotográficas dos tipos	9006.10	59,62	59,62



	utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão			
79	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	59,62	59,62
80	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	47,07	47,07
81	Aparelhos de massagem	9019.10.00	47,07	47,07
82	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	51,27	51,27
83	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.50.00	32,31	32,31
84	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	49,95	49,95
85	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	54,35	54,35
86	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	49,95	49,95
87	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	51,40	51,40
88	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	44,34	44,34
89	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	46,49	46,49
90	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	49,95	49,95
91	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS		147,97	147,97

“(NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO CAT Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2011-DOE-SP de 30/03/2012 (nº 61, Seção I, pág. 25)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2012, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

Agenda Tributária Paulista nº 272		
Mês de abril de 2012		
Datas para recolhimento do ICMS e outras obrigações acessórias		
Classificação de atividade	Código de prazo	Regime periódico de apuração recolhimento do



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

econômica	de recolhimento		ICMS	
			Fato gerador	
			03/2012	02/2012
-CNAE -	-CPR-		DIA	DIA
10333, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101, 19217, 19225, 19322; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139,	1031	4	-	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



33147, 33155, 33198, 33210, 35115, 35123, 35131, 35140, 35204, 35301; 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818, 46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 53105, 53202; 60217, 60225, 63917.			
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709; 02101, 02209, 02306; 03116, 03124, 03213, 03221; 05003; 06000; 07103, 07219, 07227, 07235; 07243, 07251, 07294; 08100, 08916, 08924, 08932, 08991; 09106, 09904; 12107, 12204; 23915, 23923; 33163, 33171; 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134,	1100	10	-

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 47318, 47326, 49400; 50301, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906; 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63119, 63194, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 66134, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 73114, 73122, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121; 80111, 80129, 80200, 80307, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 85503, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 95118;			
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906;	1150	16	-
10538; 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211,	1200	20	-

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



38220, 45307, 45439, 47113, 47229, 47296, 47415, 47440, 47539, 47547, 47571, 47628, 47636, 47733, 47822, 47831, 47890, 56112, 56121, 59120, 65111, 65120, 65413, 66118, 66126, 66223, 68102, 68218, 72207, 77217, 77225, 77314, 77390, 79902; 82997, 84132, 84213, 84248, 85112, 85121, 85317, 85414, 85422, 85937, 90027, 90035, 91031, 93123, 93131, 93298, 94201, 94308, 94936, 95215, 95291, 96033, 99008;	39005; 45412, 47121, 47237, 47423, 47512, 47555, 47598, 47717, 47741, 47849, 49116, 56201, 59138, 65201, 65421, 66193, 66291, 68226; 77110, 77233, 77322, 81117, 84116, 84221, 84256, 85139, 85325, 85911, 85996; 91015, 92003, 93191, 94111, 94910, 94995, 96017, 96092,	41107, 45421, 47130, 47245, 47431, 47521, 47563, 47610, 47725, 47814, 47857, 49124; 59111, 59146; 65308, 65502, 66215, 66304, 72100, 77195, 77292, 77331, 81125, 84124, 84230, 84302, 85201, 85333, 85929, 90019, 91023, 93115, 93212, 94120, 94928, 95126, 96025, 97005,			
25225, 28143,	28119, 28216,	28127, 28224,	1220	23	-

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691;			
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 27228, 27406, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299; 49302, 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201;	1250	25	-
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990;	2100	-	10

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490, de 30/11/2000 - DOE de 01/12/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175, de 30/12/1998, DOE 31/12/1998, e demais acréscimos legais.

2) O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto nº 55.307, de 30/12/2009; DOE 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012)

1 - estabelecido no item 3 do § 2º do artigo 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2 - correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do artigo 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subseqüentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

3) O prazo para envio da Declaração Anual do Simples Nacional com os dados referentes a 2011 se encerra no dia 16-04-2012. Para as informações de 2012 em diante, a Dasn será abolida. As informações socioeconômicas passarão a ser entregues anualmente por meio da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis). Os tributos do Simples Nacional passam a ser declarados automaticamente todo mês, no programa gerador do documento de pagamento dos impostos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 04- cimento - 1031;

refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;

DIA 09 - veículo novo - 1090;

veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;

pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;

fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;

tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;

energia elétrica - 1090;

sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;

DIA 30 - medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do artigo 313-A do RICMS - 1090;

bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;

produtos de perfumaria referidos no § 1º do artigo 313-E RICMS - 1090;

produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do artigo 313-G do RICMS - 1090;

ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;

produtos de limpeza referidos no § 1º do artigo 313-K do RICMS - 1090;

produtos fonográficos referidos no § 1º do artigo 313-M do RICMS - 1090;

autopeças referidos no § 1º do artigo 313-O do RICMS - 1090;



pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;
lâmpadas elétricas referidas no § 1º do artigo 313-S do RICMS - 1090;
papel referido no § 1º do artigo 313-U do RICMS - 1090;
produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do artigo 313-W do RICMS - 1090;
materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do artigo 313-Y do RICMS - 1090.
produtos de colchoaria referidos no § 1º do artigo 313-Z1 do RICMS - 1090;
ferramentas referidas no § 1º do artigo 313-Z3 do RICMS - 1090;
bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do artigo 313-Z5 do RICMS - 1090;
instrumentos musicais referidos no § 1º do artigo 313-Z7 do RICMS - 1090;
brinquedos referidos no § 1º do artigo 313-Z9 do RICMS - 1090;
máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do artigo 313-Z11 do RICMS - 1090;
produtos de papelaria referidos no § 1º do artigo 313-Z13 do RICMS - 1090;
artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS - 1090;
materiais elétricos referidos no § 1º do artigo 313-Z17 do RICMS - 1090;
produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do artigo 313-Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do artigo 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto nº 55.307, de 30/12/2009; DOE 31/12/2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no artigo 566, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subseqüente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, DOE de 01/12/2000; com alteração do Decreto 46.295, de 23/11/2001, DOE 24/11/2001).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 47.278, de 29/10/02).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 13 - O contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:

a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT 75, de 15/05/2008);

b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS.



O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março de 2012 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100 DIA 10 - O estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de fevereiro de 2012 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA

A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, DOE 01/12/2000 - Portaria CAT 92/98, de 23/12/1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26/06/2001, DOE 27/06/2001).

Final	Dia
0 e 1	16
2,3 e 4	17
5,6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

2) Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85, de 04/09/2007 - DOE 05/09/2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 127/07, de 21/12/2007; DOE 22/12/2007).

3) DIA 10 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de março de 2012, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22/11/2000, DOE de 23/11/2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, DOE de 01/12/2000).

4) DIA 15 - Arquivo Com Registro Fiscal:

4.1) Contribuintes do setor de combustíveis:



Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de março de 2012:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/2003, DOE de 09/10/2003, normatizada pela Portaria CAT 95 de 17/11/2003, DOE de 19/11/2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo decreto 48.139 de 08/10/03, DOE de 09/10/03 e normatizada pela Portaria CAT 95 de 17/11/2003, DOE de 19/11/2003).

4.2) SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de março de 2012.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28/03/1996, DOE de 29/03/1996).

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2012 a 31/12/2012 será de R\$ 18,44 (Comunicado DA 87, de 19/12/2011, DOE 21/12/2011).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2011 a 31/12/2011, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 9,00 (nove reais) e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA 88 de 19/12/2011, DOE 21/12/2011).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 28/03/2012.

4) A Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 27/03/2012 (nº 58, pág. 20)

Aprova a Declaração de Instituições Financeiras - DIF versão 1.2, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978 e no artigo 141 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o programa da Declaração de Instituições Financeiras - DIF, versão 1.2 para uso em computador, comunicação via Internet e prestação de informações contábeis-fiscais por meio eletrônico.



Art. 2º - A declaração é uma obrigação acessória constituída por informações contábeis-fiscais necessárias à Administração Tributária para a apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das instituições a ela obrigadas.

Art. 3º - A declaração deverá conter:

I - os dados cadastrais do prestador de serviços;

II - a identificação do responsável pela declaração;

III - informações contábeis-fiscais de interesse da Administração Tributária.

Art. 4º - Ficam obrigadas à apresentação da DIF as instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, estabelecidas no Município de São Paulo, abaixo relacionadas:

- a) Banco Comercial;
- b) Banco de Investimento;
- c) Banco de Desenvolvimento;
- d) Banco Múltiplo;
- e) Caixa Econômica;
- f) Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- g) Sociedade de Crédito Imobiliário;
- h) Cooperativa de Crédito;
- i) Associação de Poupança e Empréstimo;
- j) Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- k) Administradora de Consórcio;
- l) Agência de Fomento ou de Desenvolvimento;
- m) Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
- n) Sociedade Corretora de Câmbio;
- o) Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- p) Sociedade de Crédito ao Micro Empreendedor;
- q) Companhia Hipotecária;
- r) Empresas em liquidação extrajudicial.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade do caput todos os estabelecimentos obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM durante o semestre civil.

Art. 5º - A partir do segundo semestre do exercício de 2011 a DIF deverá ser preenchida mensalmente, na versão 1.2, e entregue até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do semestre civil.

Parágrafo único - A declaração relativa ao segundo semestre de 2011 deverá ser entregue até o último dia do mês de maio de 2012.

Art. 6º - O aplicativo da DIF versão 1.2 estará disponível no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/dif/>", a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 7º - O arquivo contendo a declaração gerada pelo programa DIF deverá ser transmitido por meio da internet.

Art. 8º - Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata o item anterior, a declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, desde que não iniciada a ação fiscal, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.

§ 2º - As dúvidas referentes à DIF poderão ser sanadas por meio do correio eletrônico dif@prefeitura.sp.gov.br.

§ 3º - Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o Imposto correspondente aos serviços prestados deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da incidência.



Art. 9º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 5, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012-DOC-SP de 24/03/2012 (nº 57, pág. 28)

EMENTA:

ISS. Subitem 7.05 do art. 1º da Lei 13.701/2003. Serviços de manutenção predial. Deduções permitidas para apuração da base de cálculo.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.270.086-6;

ESCLARECE:

1. A consulente encontra-se estabelecida no município de Diadema e tem por objeto social contratação, administração, colocação de mão-de-obra própria, e todas as formas de prestação de serviços terceirizados com mão-obra-própria; execução de estudos, pesquisas, projetos, locações, manutenção, operação e serviços correlatos às áreas de automação, ventilação mecânica, equipamentos e sistemas de detecção, extinção e combate a incêndio, incluindo-se extintores de incêndio, constituição de brigada de incêndio e painéis para publicidade exterior; execução e prestação de todos e quaisquer serviços, especializados ou não, bem como empreitadas nas áreas citadas nos itens anteriores; prestação de serviços técnicos especializados de zeladoria, manutenção predial e industrial, bem como todas as formas de serviços terceirizados com mão-de-obra própria, nas áreas citadas nos itens anteriores; desenvolvimento de programas, informatizados ou não, implantação, instalação, manutenção, operação e serviços correlatos, nas áreas citadas nos itens anteriores; locação, manutenção, assistência técnica e serviços correlatos em máquinas, ferramentas, equipamentos, peças, partes ou suprimentos, relativos às áreas citadas nos itens anteriores; comercialização e representação técnico/ comercial, tanto própria como de terceiros, de marcas equipamentos, ferramentas, máquinas, peças, partes e suprimentos.

2. A consulente declara que participa de licitações para prestar serviços no município de São Paulo.

2.1. Declara que quando os serviços são enquadrados no subitem 7.05, a lei municipal estabelece que os materiais empregados na prestação dos serviços podem ser abatidos da base de cálculo do ISS.

2.2. Pede parecer quanto ao correto entendimento da Lei.

3. Solicitamos a complementação da documentação apresentada, sendo que a consulente apresentou o Contrato nº 100/2010/SMC-TM firmado com Teatro Municipal da Secretaria Municipal de Cultura.

3.1. O objeto deste contrato é definido como: contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, abrangendo a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para instalações elétricas, hidráulicas, de telefonia interna, de gás encanado, do sistema de detecção e central de alarmes, de combate a incêndio, e emergência e de pára-raios do Teatro Municipal e suas Unidades.

4. Os serviços executados pela consulente em razão do contrato apresentado enquadram-se no subitem 7.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003, relativo a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

4.1. O ISS sobre estes serviços é devido no local da edificação, conforme regra estabelecida no inciso V do art. 3º da Lei nº 13.701/2003, sendo que, no caso sob exame, é devido ao Município de São Paulo.



4.2. Os serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, também estão sujeitos à retenção e recolhimento pelo tomador do serviço, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do art. 9º da Lei 13.701/2003.

4.2.2. Para fins de retenção, o tomador deve utilizar o código 09555 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

5. Nos termos do § 7º do art. 14 da Lei nº 13.701/2003, quando da prestação dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 1º da Lei 13.701/2003, prestados pela consulente em razão do contrato apresentado, o ISS será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços e ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

5.1. Ainda nos termos do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no subitem 7.05 do art. 1º da Lei 13.701/2003, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, estabelecidas no § 7º do art. 14 da Lei nº 13.701/2003, para fins de apuração da receita tributável.

5.1.1. Caso o prestador não informe o valor das deduções, o ISS incidirá sobre o preço do serviço, nos termos do inciso IV do § 5º do art. 6º do Decreto nº 50.896/2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012-DOC-SP de 24/03/2012 (nº 57, pág. 28)

EMENTA:

ISS. Subitem 7.05 do art. 1º da Lei 13.701/2003. Enquadramento de serviços de adaptação predial.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2012-0.041.432-9;

ESCLARECE:

1. A consulente informa que irá contratar os serviços de correção de infiltrações e fissuras em paredes; fechamento de aberturas em paredes; recomposição de uma pequena área de forro de gesso; pintura geral, troca de revestimento cerâmico do piso e colocação de peças de piso de taco de madeira. Pergunta qual o correto enquadramento destes serviços na Instrução Normativa nº 08 de 18 de julho de 2011.

2. A consulente apresentou o Contrato nº 96/2011-MPM firmado com empresa estabelecida em São Paulo para prestação de serviços de adaptação nas instalações da Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo - PJM/SP, situada na Rua Osório Duque Estrada, nº 6, Paraíso, São Paulo, compreendendo tratamento de fissuras e de infiltração em alvenaria, recomposição de forro de gesso, pintura geral de paredes, portas, esquadrias, rodapés e peças metálicas, recomposição de piso de taco, piso cerâmico e rodapé e revisão das instalações conforme detalhado em projeto.

3. Os serviços tomados pela consulente em razão do contrato apresentado enquadram-se no subitem 7.05 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003, relativo a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Estes serviços estão sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06 e enquadram-se no código 01058 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

3.1. O ISS sobre estes serviços é devido no local da edificação, conforme regra estabelecida no inciso V do art. 3º da Lei nº 13.701/2003, sendo que, no caso sob exame, é devido ao Município de São Paulo.

3.2. Cabe ao prestador de serviços, estabelecido no município de São Paulo, recolher o imposto.



4. Nos termos do § 7º do art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, quando da prestação dos serviços descritos no subitem 7.05 do art. 1º da Lei 13.701/2003, o ISS será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços e ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012-DOC-SP de 30/03/2012 (nº 61, pág. 22)

EMENTA:

ISS - Serviços de intermediação prestados por agências de turismo. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.344.550-9;

ESCLARECE:

1. A consulente, entidade representativa da categoria econômica das agências de turismo instaladas no município de São Paulo, alega que com base no disposto no art. 27 da Lei Federal nº 11.771/2008, o tomador do serviço de intermediação das agências de turismo pode ser o fornecedor, mediante pagamento de comissão, ou o consumidor, mediante pagamento de valor agregado ou de taxa de serviço.

2. Entende a consulente que o tomador dos serviços de transporte, hospedagem e afins é o consumidor, ainda que sejam intermediados por agências de turismo.

3. À vista do exposto indaga a consulente:

3.1. para quem a agência de turismo deve emitir a Nota Fiscal de Serviços pelo serviço de intermediação prestado por ela;

3.2. para quem o hotel deve emitir a Nota fiscal de Serviços pelo serviço de hospedagem e qual o preço do serviço nesse caso.

4. Finalmente, entende a consulente que não cabe à agência de turismo emitir nota fiscal de serviços de transporte, hospedagem e outros terceiros fornecedores por ela intermediados, mas, apenas, quando for ela sua fornecedora direta e indaga se seu entendimento está correto.

5. Conforme o disposto no art. 27 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da Política Nacional de Turismo, compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

5.1. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, o preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

6. Desta forma, a agência de turismo deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e relativa aos serviços de intermediação aos:

6.1. fornecedores dos serviços de turismo, tais como transporte e hospedagem, quando a comissão for paga pelos fornecedores;

6.2. consumidores, no caso de a agência agregar ao preço de custo dos fornecedores a taxa de serviço a ser paga pelos consumidores.

7. Os hotéis deverão emitir Nota Fiscal de Serviços aos consumidores, relativas ao serviço de hospedagem, sendo que o preço do serviço deverá incluir a comissão no caso de ela ter sido paga à agência de turismo em contrapartida ao serviço de intermediação executado pela agência.

8. Finalmente, confirmamos o entendimento de que não cabe à agência de turismo emitir nota fiscal de serviços de transporte, hospedagem e outros terceiros fornecedores por ela intermediados, mas, apenas, quando for ela sua fornecedora direta.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 7, DE 7 DE MARÇO DE 2012-DOC-SP de 30/03/2012 (nº 61, pág. 22)****EMENTA:**

ISS - Responsabilidade Tributária. Serviços prestados por Correspondentes Bancários à Caixa Econômica Federal.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.315.193-9;

ESCLARECE:

1. A consulente declara que efetua a contratação de Correspondentes Bancários para a prestação de serviços em nome dela, em consonância com a Circular BACEN nº 2.978, de 19/04/2000 e Resolução CMN nº 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN nº 3.959, de 31/03/2011.

2. Alega que o objeto do contrato firmado entre a Caixa e os Correspondentes Bancários (Redes Lotéricas, Correspondente Caixa Aqui e Correspondente Caixa Aqui Negocial) engloba as seguintes atividades:

2.1. Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, mantidos pela Caixa;

2.2. Recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas, visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidos pela Caixa;

2.3. Recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela Caixa;

2.4. Execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da Caixa por solicitação de clientes e usuários;

2.5. Recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da Caixa;

2.6. Recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da Caixa;

2.7. Recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da Caixa;

2.8. Operações de câmbio de responsabilidade da Caixa, restritas às seguintes operações:

2.8.1. Execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa à transferência unilateral do ou para o exterior e recepção;

2.8.2. Encaminhamento de propostas de operação de câmbio;

2.9. Serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle de processamento de dados;

2.10. Prestação do serviço de recepção e encaminhamento de propostas de financiamento habitacional, solicitação de abertura de conta corrente e de contratação de cheque especial e de cartão de crédito.

3. Diante do exposto indaga:

3.1. Com relação aos serviços tomados pela Caixa dos Correspondentes Bancários, deve efetuar a retenção e o recolhimento do ISS de todos os prestadores que exercerem as atividades supracitadas, ou somente da Rede Lotérica?

3.1.1. A alínea "a" do inciso VI do Art. 9º da Lei nº 13.701/2003 também é extensível a todos os Correspondentes Bancários?

3.2. Qual o enquadramento a ser dado aos serviços elencados acima, prestados pelos Correspondentes Bancários?

3.2.1. A Caixa é obrigada a efetuar a retenção do ISS para tais serviços?



4. A consultante anexou à consulta cópia de modelo do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui e Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui - Financiamento Imobiliário - Modelo Diferenciado e Automatizado.

4.1. O objeto do referido contrato é a contratação do Correspondente para a prestação de serviços em nome da Caixa, em conformidade com a Circular BACEN nº 2.978/2000, Resolução CMN nº 3.954, de 24/02/2011, alterada pela Resolução CMN nº 3.959, de 31/03/2011.

4.2. Ainda segundo o contrato em epígrafe, o Correspondente poderá prestar as atividades de atendimento elencadas nos subitens 2.1 a 2.10 desta Solução de Consulta, segundo exclusivo critério da Caixa, visando o fornecimento de produtos e serviços da responsabilidade da Caixa a seus clientes e usuários.

5. Segundo o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecida no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

6. Desta forma, respondendo à indagação do item 3.1 da presente Solução de Consulta, a responsabilidade tributária definida no art. 9º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se somente aos serviços tomados das casas lotéricas, e não dos demais correspondentes bancários contratados pela Caixa.

7. Quanto ao enquadramento dos serviços prestados pelos Correspondentes Bancários à Caixa na lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, temos o que segue:

7.1. Os serviços citados nos subitens 2.1, 2.5, 2.7, 2.8.2, 2.9 e 2.10 desta Solução de Consulta enquadram-se no subitem 10.09 - representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

7.2. Os serviços citados no subitem 2.2 desta Solução de Consulta enquadram-se no subitem 15.07 - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

7.3. Os serviços citados nos subitens 2.3 e 2.6 desta Solução de Consulta enquadram-se no subitem 15.10 - serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

7.4. Os serviços citados nos subitens 2.4 e 2.8.1 desta Solução de Consulta enquadram-se no subitem 15.16 - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

8. Os serviços citados nos subitens 2.3 e 2.6 desta Solução de Consulta, enquadram-se na alínea "a" do inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e, portanto, quando forem prestados pela rede de casas lotéricas à Caixa Econômica Federal deverão ter o ISS retido e recolhido pelo tomador, sob o código de serviço 09822 do Anexo II da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.



8.1. Os demais serviços objeto do contrato em epígrafe não estão sujeitos à retenção do ISS prevista no inciso VI do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, cabendo, neste caso, o recolhimento do ISS por parte do prestador dos serviços.

9. Os demais correspondentes bancários contratados pela Caixa, não sujeitos à responsabilidade tributária definida no art. 9º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, deverão recolher o ISS incidente sobre todos os serviços objeto do contrato em epígrafe.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2012 -DOC-SP de 30/03/2012 (nº 61, pág. 22)

EMENTA:

ISS - Pagamento do serviço em parcela única no início da prestação. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e recolhimento do ISS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.347.434-7;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, tem por objeto social, dentre outros, o desenvolvimento, a aplicação e a oferta de tecnologias de segurança nas transações comerciais e civis, por meios eletrônicos ou não.

2. A consulente alega que existem serviços cuja prestação, embora única, em razão de sua complexidade, extrapola o período mensal de faturamento e o tomador do serviço, por razões operacionais e/ou financeiras, é forçado a realizar o pagamento do preço deste de modo antecipado, ou seja, no início da prestação dos serviços. Para estes casos entende que deve ser emitida uma única nota fiscal de serviços no início da contratação.

3. À vista do exposto, indaga se deve emitir o faturamento antecipado e recolher o ISS integralmente em relação aos serviços cuja execução supera o ciclo mensal de faturamento.

4. A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópias de contratos de prestação de serviços objeto da consulta, sendo que a notificação foi atendida.

4.1. A consulente apresentou modelo de Acordo de Venda Direta, cujo objeto é o fornecimento de certificados digitais aos clientes.

4.2. Em complemento à documentação, a consulente informou que embora pagos à vista, os certificados são emitidos em certo período de tempo, conforme solicitação do cliente.

5. Conforme disposto no art. 6º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

5.1. Conforme o art. 1º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, combinado com o art. 5º da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

6. No caso de pagamento do serviço em parcela única no início da prestação, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica com o preço total do serviço, no mês do início efetivo da prestação, sendo que o ISS deverá ser recolhido até o dia 10 do mês subsequente, de acordo com o disposto no art. 70 do Decreto nº 50.896, de 1 de outubro de 2009.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Comunhão Pascal dos Contabilistas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

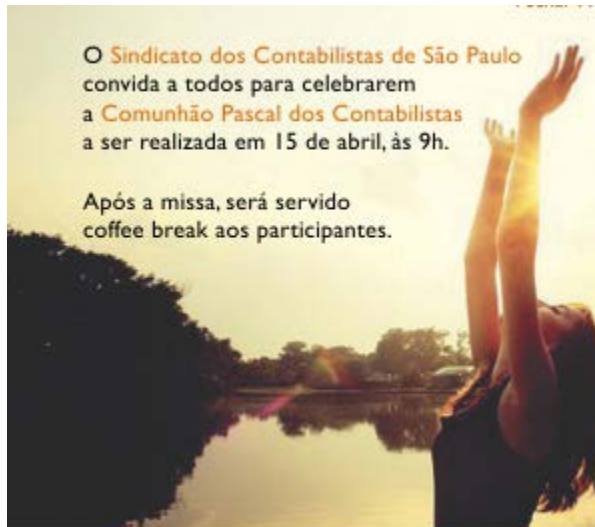
Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo convida a todos para celebrarem a **Comunhão Pascal dos Contabilistas** a ser realizada em 15 de abril, às 9h.

Após a missa, será servido coffee break aos participantes.

No dia 15 de abril de 2012, domingo, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP realizará a sua tradicional Comunhão Pascal dos Contabilistas e tem a honra de convidar associados e familiares para desfrutarem de um momento de reflexão, comunhão e serenidade cristã. A Comunhão Pascal será conduzida pelo frei Paulo Gollarte, da Paróquia Santa Tereza de Jesus, e acontecerá no Salão Nobre do Sindicato, com início às 9 horas.

Após a missa será oferecido um coffee break aos participantes.

Participe e traga a sua família. Unidos na fé, compartilharemos da comunhão fraterna, na escuta atenta da palavra e das orações, momentos de reflexão e espiritualidade.

Serviço

Comunhão Pascal dos Contabilistas

Data: 15/04/2012 – às 9h

Local: Salão Nobre do SINDCONT-SP (Praça Ramos de Azevedo, 202, Centro – São Paulo/SP).

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus, aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares, na sede social da Entidade

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h
--	------------------------	----------------

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

ABRIL/2012

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
03, 04, 10 e 11	terça e quarta SEFIP - versão 8.4	13h às 17h	R\$270,00	R\$485,00	16	Valeria de Souza Telles
05 e 12	quinta Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	18h às 22h	R\$190,00	R\$340,00	8	Custodio de Santana
09	segunda Abertura de Empresas - informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
11	quarta Transforme seu Escritório em Consultoria	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luciano Perrone
12 e 13	quinta e sexta Contabilidade de Custos com ênfase no exame do CRC	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
13	sexta Custos para Decisão e Formação de Preço	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
13	sexta Encerramento de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
16	segunda Alteração Contrtual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Mota
16	segunda Imobilizado e Arrendamento conforme IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luciano Perrone
19	quinta Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Wagner Mendes
19	quinta SPED ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19 e 26	quinta Pronunciamentos CPC e Normas Internacionais IFRS	18h às 22h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Custodio de Santana

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.04 GRUPO DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Fernanda Paz

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br